



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002690/2020

ABERTURA: 07/08/2020 - 10:42:23

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

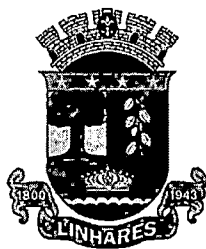
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei n.º 3933/2020

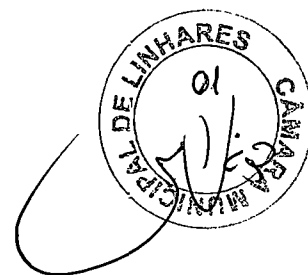
*Joaquim R. de Aguiar*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simples Leitura	10 / 08 / 2020
Votação	17 / 08 / 2020
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __

ARQUIVADO SEM  
21 / 08 / 20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**



**MENSAGEM Nº009/2020.**

Linhares-ES, 06 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial, e dá outras providências”.

Este projeto tem como objetivo a autorização para abertura de crédito adicional especial destinado a reforço de dotações orçamentárias.

Esclareço, finalmente, que a cobertura desse crédito será feita através de recursos do transporte escolar, consoante previsão expressa no artigo 2º deste projeto de lei.

Face ao exposto, e a importância deste projeto, solicito que a matéria seja apreciada e posteriormente aprovada.

Na certeza de merecer toda a atenção que certamente será dispensada por Vossas Excelências, reitero meus protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002690/2020**

**ABERTURA:** 07/08/2020 - 10:42:23

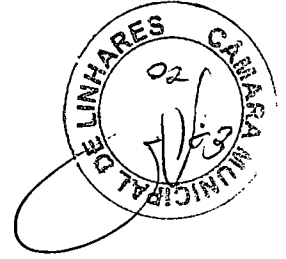
**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre autorização do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, por Decreto, até o limite de **R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais), para o corrente Exercício, no orçamento vigente do município, nas seguintes dotações orçamentárias:

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Órgão: 09 - Secretaria Municipal de Educação

Unidade Orçamentária: 0901 - Secretaria Municipal de Educação

Função: 12 - Educação

Subfunção: 361 – Ensino Fundamental

Programa: 1026 – Remuneração e Encargos dos Profissionais da Educação Básica

Projeto/Atividade: **2.241**- Remuneração e Encargos dos Profissionais da Educação Básica - Fundamental

Elemento de Despesa: 33909300000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

Fonte de Recurso: 11110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO

**RS 110.000,00**

Órgão: 09 - Secretaria Municipal de Educação

Unidade Orçamentária: 0901 - Secretaria Municipal de Educação

Função: 12 - Educação

Subfunção: 365 – Ensino Infantil

Programa: 1030 – Expansão e modernização da educação básica

Projeto/Atividade: **2.313** - Expansão, Construção, Manutenção e Adequação da Rede Física - Infantil

Elemento de Despesa: 33909300000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

Fonte de Recurso: 11240000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE

**RS 10.000,00**

Órgão: 09 - Secretaria Municipal de Educação

Unidade Orçamentária: 0901 - Secretaria Municipal de Educação

Função: 12 - Educação

Subfunção: 361 – Ensino Fundamental

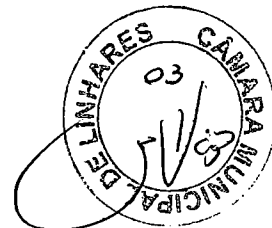
Programa: 1030 – Expansão e modernização da educação básica

Projeto/Atividade: **2.312** - Expansão, Construção, Manutenção e Adequação da Rede Física - Fundamental

Elemento de Despesa: 33909300000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

Fonte de Recurso: 11240000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE

**RS 10.000,00**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Órgão: 09 - Secretaria Municipal de Educação  
Unidade Orçamentária: 0901 - Secretaria Municipal de Educação  
Função: 12 - Educação  
Subfunção: 361 – Ensino Fundamental  
Programa: 1030 – Expansão e modernização da educação básica  
Projeto/Atividade: 2.315 - Manutenção, Aprimoramento e Modernização – Fundamental  
Elemento de Despesa: 33909300000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES  
Fonte de Recurso: 11240000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE

**RS 10.000,00**

**Art. 2º** Servirão como recursos para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial aberto pelo artigo anterior a seguinte dotação:

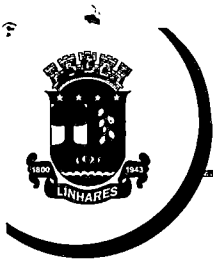
Órgão: 09 - Secretaria Municipal de Educação  
Unidade Orçamentária: 0901 - Secretaria Municipal de Educação  
Função: 12 - Educação  
Subfunção: 361 – Ensino Fundamental  
Programa: 1028 – Dinamizar o acesso ao transporte  
Projeto/Atividade: 2.265 - Transporte Escolar Para Alunos da Zona Rural e Urbana – Fundamental  
Elemento de Despesa: 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
Fonte de Recurso: 11110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA

**RS 140.000,00**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 002690/2020.**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

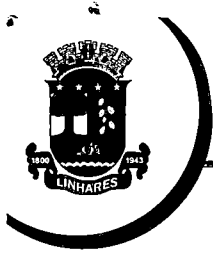
Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando abrir crédito adicional suplementar, destinados ao reforço de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da abertura de crédito adicional suplementar, principalmente no que tange os recursos que serão utilizados para sua cobertura, resta claro que serão provenientes dos recursos de transporte escolar, já consignados no orçamento, conforme estabelece o artigo 2º da propositura.

Logo, não estão sendo contraídas novas despesas, mas tão somente o remanejamento de recursos dentro do orçamento

2020.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

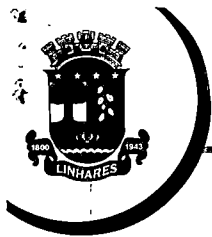
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**JOEL CELESTRINI**  
Relator

  
**PÂMELA GONÇALVES MAIA**  
Membro



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 002690/2020

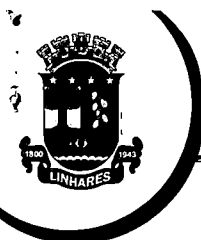
Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que **"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Projeto de Lei em análise objetiva a autorização para abertura de crédito especial, destinados ao reforço de dotações orçamentárias.

Preliminarmente cabe frisar que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de crédito especial na Lei Orçamentária é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso V e artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Destaca-se, portanto, que o crédito especial, constitui-se em procedimento previsto na Constituição (artigo 165) e na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 43, incisos I, II ou III), que estatui normas gerais de direito financeiro para corrigir ou amenizar situações que surgem durante a execução orçamentária, por razões de fatos de ordem econômica ou imprevisíveis. O crédito adicional especial é incorporado ao orçamento em execução.

Cabe destacar que, para cada despesa, o Chefe do Executivo demonstrou a respectiva fonte de receita. Portanto, sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Além disso, a mensagem que acompanha o Projeto de Lei traz clara justificativa acerca da necessidade de aprovação da matéria, haja vista decorrer da necessidade de inclusão de dotações orçamentárias não previstas no vigente orçamento.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002690/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**  
Relator



**EDIMAR VITORAZZI**  
Membro





**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 002690/2020**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal (*verbis*):

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



Quadra registrar que o projeto de lei ora analisado, tem como objetivo a autorização para abertura de crédito adicional especial, destinado a reforço de dotações orçamentárias.

Esclarece ainda o chefe do Poder Executivo em sua mensagem de nº 009/2020, que a cobertura desse crédito será feita através de recursos do transporte escolar, conforme previsão do artigo 2º do projeto sob análise.

Quanto a legalidade do presente projeto, nos valem da Lei de Finanças Públicas – Lei nº 4.320/64, que assim prescreve no seu art. 40, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No que tange aos créditos especiais esta mesma lei preceitua sua classificação no seu art. 41, senão vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (q.n.)**

Já a cobertura desse crédito será feita através das fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, ficando a cargo de Decreto Executivo conforme art. 42 desta lei. Vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Vale frisar, por oportuno, que quanto ao projeto em tela aplica-se a regra geral da estrita legalidade orçamentária, justificando à abertura dos créditos especiais, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;;

Portanto a proposta legislativa deve conter as justificativas devidas e as fontes de custeio para a pretendida autorização de crédito especial destinado a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite estabelecido em Lei.

A nossa Constituição Federal de 1988 trata dessa matéria no seu artigo 165, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;


II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



Página 4

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Estabelece o artigo 136, inciso II, do Regimento Interno da Casa, bem como artigo 121, inciso III, da Lei Orgânica Municipal que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

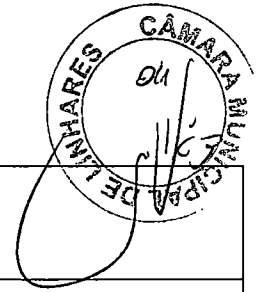
Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

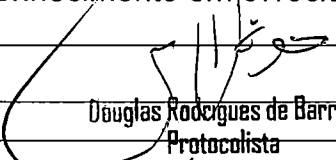
Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

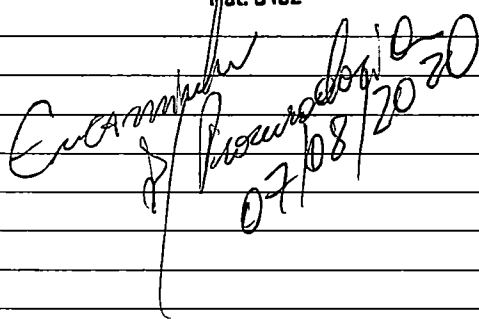
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para  
conhecimento em 07/08/2020.

  
Douglas Rodrigues de Barros  
Protocolista  
Mat. 6482

  
07/08/2020